



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ.: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699 - CENTRO
CEP 64.283-000 - BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - PI
E-mail: prefeitura@boq.gov.br

LEI de N° 01/2014, de 17 de Março de 2014

Dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Boqueirão do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, ESTADO PIAUÍ
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas dos poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, do Município de Boqueirão do Piauí nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, e Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, 47, de 05 de julho de 2005 e 70, de 29 de março de 2012, e demais leis e normas correlacionadas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O Plano de Custeio de que trata esta lei aplica-se aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município Boqueirão do Piauí.

TÍTULO II DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município Boqueirão do Piauí é gerenciado, administração e de responsabilidade do Município de Boqueirão através de seu único órgão gestor determinado em lei.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A contribuição dos servidores públicos civis ativos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de Boqueirão do Piauí, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 8º desta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre todas as remunerações e subsídios de qualquer valor.

Art. 4º A contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de Boqueirão do Piauí, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boqueirão do Piauí.

Art. 5º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes, e de suas autarquias e fundações, do Município de Boqueirão do Piauí, em gozo de benefícios contribuirão para o Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boqueirão do Piauí com 11% (onze por cento) sobre os respectivos valores dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º A contribuição prevista no art. 5º desta lei incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 7º O Município, através dos respectivos poderes e órgãos autônomos, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime

Próprio de Previdência Social do Município de Boqueirão do Piauí, decorrentes do pagamento de benefícios.

TÍTULO IV DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º Entende-se por salário de contribuição o subsídio ou vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens percebidas por servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos poderes do Município de Boqueirão do Piauí.

§ 1º Constitui também base de cálculo para contribuição as vantagens de natureza remuneratórias decorrentes de sentença judicial condenatória do Município de Boqueirão.

§ 2º O salário de contribuição do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior aos limites estabelecidos no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que não integrará a base de cálculo do benefício, observado o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão no seu salário de contribuição da parcela percebida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido nos termos do art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 5º Não integram o salário de contribuição os valores percebidos a título de:
I – diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, vale transporte e quaisquer outras vantagens de natureza indenizatória;

- II – salário-família;
- III – adicional de férias, conforme o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
- IV – gratificação e adicionais não permanentes;
- V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo opção prevista no art. 8º, § 4º, desta Lei;
- VI – o abono de permanência pagos na forma da lei.

Art. 9º O Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boqueirão do Piauí de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 10. As contribuições de que trata esta Lei serão exigíveis a partir de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, 17 DE
Março DE 2014.


Valdemir Alves da Silva
Prefeita Municipal